



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS.

Sobre: O Projeto de Lei nº 320/2025

Trata-se de Projeto de Lei nº 320/2025, do Executivo, dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências.

Segundo o inciso III do Art. 43 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I- sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II- sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária,

III- sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

Preliminarmente cumpre observar que o projeto foi recebido tempestivamente nesta Casa, em 15 de abril último, atendendo preceitos do art. 122, II, do Regimento Interno desta Casa.

O Projeto de lei em análise estabelece as metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2026, e tem por finalidade





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecer as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) do ano de 2026.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é uma das três peças de planejamento orçamentário previsto na Constituição Federal, em conjunto com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

A LDO tem a função de orientar a elaboração e a execução do orçamento anual do município, garantindo que as metas e prioridades definidas pelo governo municipal sejam respeitadas, trata-se de um dos instrumentos básicos do planejamento orçamentário do setor público, sendo o elo entre o planejamento estratégico (PPA) e o planejamento operacional (LOA), prevista na Constituição Federal de 1988.

Tal entendimento encontra-se disposto no §2 do art. 165 da Constituição Federal 1988, conforme descrito:

Constituição Federal/1988:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

[...]

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A Constituição Federal determinou, em seu art. 169, § 1º, que a LDO também deve disciplinar outros assuntos, tais como a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, só poderão ser realizadas se houver, além de previsão orçamentária, autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Visualizando assim a legislação pertinente no que tange aos requisitos básicos para que a lei seja proposta e votada, citamos ainda que a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2000), estabelecem





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

as regras para que seja proposta a lei de diretrizes orçamentárias que devem ser observadas. Vejamos:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

*I - **disporá** também sobre:*

*a) **equilíbrio entre receitas e despesas;***

*b) **critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;***

c) (VETADO)

d) (VETADO)

*e) **normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;***

*f) **demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;***

*§ 1º **Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.** (Vide ADI 7064)*

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

*I - **avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;***

*II - **demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;***

*III - **evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;***

*IV - **avaliação da situação financeira e atuarial:***

*a) **dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;***

*b) **dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;***

*V - **demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.***

*VI - **quadro demonstrativo do cálculo da meta do resultado primário de que trata o § 1º deste artigo, que evidencie os principais agregados de receitas e despesas, os resultados,***





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

comparando-os com os valores programados para o exercício em curso e os realizados nos 2 (dois) exercícios anteriores, e as estimativas para o exercício a que se refere a lei de diretrizes orçamentárias e para os subsequentes.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias **conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.**

[...]

§ 7º A lei de diretrizes orçamentárias **não poderá dispor sobre a exclusão de quaisquer despesas primárias da apuração da meta de resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social.**

[...]

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

III - conterá **reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:**

a) (VETADO)

b) **atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.**

[...]

Art. 8º **Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.**

[...]

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, **limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.**

[...]

§ 2º **Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. [...]**

§ 3º **No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra **renúncia de receita** deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, **atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias** e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi **considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias**;

[...]

Art. 16. A **criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental** que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a **despesa considerada irrelevante**, nos termos em que **dispuser a lei de diretrizes orçamentárias**.

[...]

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

[...]

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as **situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias**.

[...]

Art. 26. A **destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas** deverá ser autorizada por lei específica, atender às **condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias** e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

[...]





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

[...]

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, no uso de suas atribuições regimentais, examinou o projeto sob os aspectos legais, técnicos e financeiros.

Verificou-se que o projeto atende aos dispositivos constitucionais e legais, apresentando os anexos exigidos, como:

- Demonstrativo tabela 1 - Metas Anuais;
- Demonstrativo tabela 2 - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- Demonstrativo tabela 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- Demonstrativo tabela 4 - Evolução do patrimônio líquido;
- Demonstrativo tabela 5 - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- Demonstrativo tabela 6 - Avaliação da situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- Demonstrativo tabela 7 - Estimativa e compensação da renúncia de receita;
- Demonstrativo tabela 8 - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Em complemento, foram disponibilizados três quadros adicionais com informações dos agregadores do Anexo de Metas Fiscais, sendo eles:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- Quadro I - Cálculo das Receitas do Anexo de Metas Fiscais;
- Quadro II - Cálculo das Despesas do Anexo de Metas Fiscais;
- Quadro III - Cálculo da Dívida Consolidada e do Resultado Nominal.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE SP), em seu Manual de Planejamento Público¹, ajuda-nos ao fornecer uma lista de conteúdo mínimo que deve ser apresentado na LDO, a saber:

- a) Critérios para contingenciamento (congelamento/redução) de dotações quando a evolução da receita bimestral comprometer os resultados orçamentários e financeiros pretendidos (art. 4º, I, “b”);
- b) Regras para avaliar a eficiência das ações desenvolvidas, na forma de controle operacional de custos (art. 4º, I, “e”);
- c) Critérios objetivos para auxílio financeiro a instituições privadas;
- d) Condições para transferência de recursos para entes da Administração Indireta;
- e) Autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias do Estado e da União;
- f) Requisitos para início de novos projetos, após o adequado atendimento/manutenção dos que estão em andamento (art. 45, *caput*, LRF);
- g) Critérios para o Poder Executivo estabelecer a programação financeira mensal para todo o Município, nele incluído o Poder Legislativo (art. 8º, *caput*, LRF);
- h) Percentual da Receita Corrente Líquida (RCL) para constituição da Reserva de Contingência, na hipótese de ocorrência de passivos contingentes e outros riscos fiscais (art. 5º, III, LRF);
- i) Critérios para contratação de horas extras quando o Poder superar o limite prudencial de gastos com pessoal (art. 22, parágrafo único);
- j) Determinação do índice de preços para atualização monetária do principal da Dívida Mobiliária Refinanciada (art. 5º, § 3º).

¹ <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/manual-planejamento-publico>





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

k) Dispor sobre pagamento de servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria firmada com o terceiro setor (Lei 13.019/2014, art. 45).

Ao analisar o projeto de lei, verifica-se que o Capítulo I apresenta as disposições preliminares do projeto, estabelecendo o que se preconiza no §2º do artigo 165 da Constituição Federal.

O capítulo II trata sobre as Metas Fiscais, considerados como objetivos de resultado financeiro que o governo estabelece para as contas públicas, geralmente com o objetivo de garantir a sustentabilidade e o equilíbrio das finanças públicas, que estão estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, compreendendo as Receitas, Despesas, Montante da Dívida Consolidada, Resultado Nominal e Resultado Primário, o qual encontramos oito tabelas como anexos, a saber:

Para isso, faz-se necessário entendermos os conceitos, conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF 14ª edição):²

Resultado Primário - Resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida pública do ente. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública. Nesse caso são considerados as receitas primárias (não-financeiras: juros, encargos e empréstimos) e as despesas primárias (não-financeiras: juros, encargos e amortização da dívida)

Resultado Nominal³ - resultado nominal representa a variação da DCL (dívida consolidada líquida) em dado período (chamado de apuração “Abaixo da Linha” e, também, pode ser obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos) (chamado de apuração “Acima da Linha).

A tabela 1 do Anexo de Metas Fiscais traz as metas anuais para o exercício de 2026 e os dois subsequentes, demonstrando a previsão, em valores correntes e constantes, para as receitas e despesas, evidenciando entre totais e primárias. Entende-se por valor constante, o valor corrente

^{2 e 3} <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis/manuais/mdf>





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

desconsiderando a inflação ou deflação previstas para o período. O demonstrativo, também, exprime as metas de Resultado Primário e Resultado Nominal e os valores da Dívida Pública Consolidada (DC) e Dívida Consolidada Líquida (DCL).

A tabela 2 avalia o cumprimento das metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2024, o qual tem por finalidade estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício financeiro do segundo ano anterior ao ano de referência da LDO, conforme MDF.

A tabela 3 compara as metas previstas no projeto com as definidas nos três exercícios anteriores, cujo objetivo é dar transparência às informações sobre as metas fiscais dos três exercícios anteriores e dos três exercícios seguintes, para uma melhor avaliação da política fiscal do município. Esse demonstrativo, também, é apresentado em valores correntes e em valores constantes.

A tabela 4 evidencia a evolução do Patrimônio Líquido, apresentado de forma consolidada, excluindo o regime previdenciário, e um específico do regime previdenciário.

A tabela 5 trata da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, ou seja, deve ser demonstrado as receitas arrecadas da alienação dos bens móveis, imóveis, intangíveis e rendimentos das aplicações financeiras e quais despesas foram executadas utilizando essa fonte de recurso. Conforme prevê o MDF 14ª edição, "é importante ressaltar o disposto no art. 44 da LRF, segundo o qual é vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao Regime Geral de Previdência Social ou aos RPPS".

A tabela 6 avalia a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do município, ou seja, a Fundação de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de Sorocaba - FUNSERV, refletindo um panorama das receitas e despesas previdenciárias. Nesse demonstrativo encontramos, os valores do Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) e do Fundo em Repartição (Plano Financeiro), cabe ressaltar que em 2023 ocorreu a





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

unificação dos dois fundos, sendo atualmente considerado como Fundo em Capitalização. Ainda encontramos as receitas e despesas da Administração do regime próprio de previdência e os benefícios previdenciários mantidos pelo Tesouro Municipal.

Na sequência, apresentam-se a tabela 6.1 que são continuidade da avaliação financeira e atuarial, demonstrando na tabela 6.1 a projeção atuarial do Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário).

A tabela 7, por sua vez, detalha a estimativa da Renúncia de Receita para os três exercícios, perfazendo um total de R\$ 2.214.000,00, para cada um dos anos de 2026 e 2027, todos na modalidade isenção, na maior parte para o IPTU, além de consta que como medida de compensação, esses valores serão considerados na estimativa da receita da Lei Orçamentaria 2026.

Na tabela 8 verifica-se a margem de expansão para as despesas obrigatórias de caráter continuado (DOCC), demonstrando um aumento permanente de receita, esperado para 2026, no valor de R\$ 8.364.000,00. Contudo, parte desse valor já foi utilizado pelas novas DOCCs consideradas para o período (R\$ 2.133.000,00) restando uma Margem Líquida de Expansão de DOCC no valor de R\$ 6.231.000,00.

Dando sequência na análise da propositura, o Capítulo III destaca os Riscos Fiscais e apresenta o Anexo de Riscos Fiscais, conforme determina o §3 do art. 4º da LRF, no qual se avalia a ocorrência de possíveis riscos fiscais e passivos contingentes que podem ameaçar o equilíbrio na execução orçamentária e, ao mesmo tempo, apresenta providências a serem tomadas caso esses fatos incertos se concretizem.

Analisando o Anexo, os “outros passivos contingente” - R\$ 11.555.000,00, “frustração de arrecadação” - R\$ 4.486.000,00 e “discrepância de projeções” - R\$ 16.864.000,00, perfazendo um total de R\$ 32.905.000,00, como mecanismo de providências a serem tomadas, todos os possíveis riscos e passivos contingentes, a Prefeitura deverá realizar o contingenciamento das despesas orçamentárias.

O Capítulo IV estabelece a Reserva de Contingência, conforme o art. 5º da LRF, que deverá constar na Lei Orçamentária Anual, com o objetivo de ser utilizada para atender possíveis passivos contingente e riscos imprevistos. O percentual será fixado em no máximo 6% da receita corrente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

líquida e dispõe que poderá ser utilizada para abertura de créditos adicionais, caso esses passivos e riscos não se realizem.

Na sequência, o Capítulo V do Equilíbrio das Contas Públicas, vem dispor sobre o equilíbrio previsto na alínea a inciso I do Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, fazendo menção que os objetivos programáticos estarão estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2026.

O capítulo VI versa sobre a “Programação Financeira o Cronograma Mensal de Desembolso”, fixando o prazo de 30 dias, após publicado a LOA, para estabelecer a programação financeira e o cronograma de desembolso, bem como as transferências financeiras a serem realizadas pela Prefeitura para a Câmara Municipal e entidades da Administração Indiretas (autarquias, empresas públicas e fundação). Ademais, esse capítulo vem trazer regras quanto as “Metas Bimestrais de Arrecadação” referente às receitas estimadas, bem como as regras para a “Limitação de Empenho”, caso a arrecadação efetiva após o encerramento de cada bimestre seja inferior à estimada, de modo a assegurar aos resultados fiscais que foram planejados.

Na sequência, o capítulo VII vem atender o disposto no inciso II, § 1º do art. 169 da Constituição, prevendo autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias para o aumento das Despesas com Pessoal e regras e limites a serem atendidos, que estão disciplinados nos arts. 20 e 22 da LRF e art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

O capítulo VIII trata sobre os novos projetos, sendo que a Lei Orçamentária Anual só consignará recursos para novos projetos desde que os projetos em andamentos e suas despesas de conservação estejam plenamente atendidos, isso vija atender o art. 45 da LRF.

Dando continuidade, o capítulo IX vem dar a diretriz que a geração de despesas considerada irrelevante, previsto no § 3º do art. 16 da LRF e art. 75 da Lei de Licitações e Contratos (nº 14.133/2021), fica dispensado a apresentação do estudo de impacto orçamentário-financeiro. Atualmente o valor é de R\$ 125.451,15 no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores e de R\$ 62.725,59 no caso de outros serviços e compras.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O capítulo X visa trazer normativas para o controle dos custos da administração pública, além do limite previsto no art. 167-A da Constituição Federal, cujo regramento vem trazer segurança para que as despesas correntes não extrapolem as receitas correntes e caso isso aconteça adote-se mecanismos para o controle.

Em análise do capítulo XI, encontramos diretrizes que a administração municipal deverá atentar-se quando julgar viável realizar transferências de recursos às pessoas físicas e às pessoas jurídicas de direito público ou privado, por meio de instrumentos legais, tais como convênios, ajustes, termos de parcerias e outros, atendendo também para a lei federal nº 13019 de 2014. Faz-se necessário registrar uma inovação no texto do projeto, reforçando que as transferências devem ser feitas às entidades sem fins lucrativos que atendam diretamente e de forma gratuita o público.

Na sequência, o capítulo XII dispõe sobre as alterações na legislação tributária e das renúncias de receitas, apresentando situações o qual o Poder Executivo poderá enviar ao Poder Legislativo projeto de lei, seja para instituir ou melhorar a contrição de melhorias, rever taxas, modificar legislações do ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), ITBI (Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis e de Direitos) e IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), revisão da planta genéricas e outros. Ademais, vem impor limitações e condições para a renúncia de receita, devendo respeitar as imposições do art. 14 da LRF. Outrossim, importante reforçar, que no atual texto, encontramos novo dispositivo (§ 3º, art. 21) exigindo que as proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários deverão estar acompanhadas dos objetivos, metas, indicadores relativos à política pública fomentada e o órgão responsável pelo acompanhamento desses benefícios.

Analisando por último, o capítulo XIII trata das disposições finais, onde podemos encontrar a previsão de que a LOA 2026 conterà dispositivos de autorização de abertura de créditos adicionais, remanejamento, transposição e transferências. Encontra-se também presente nesse capítulo artigos que tratam sobre as emendas impositivas, estimadas no limite de 1,5% da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto da Lei Orçamentária Anual.

Além disso, há previsão no artigo 34 que as metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2026, serão estabelecidas, excepcionalmente em 2026, na lei que instituir o Plano Plurianual





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2026-2029, que contemplará as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para este período.

Nesse sentido, recomenda-se que o Poder Executivo assegure ampla participação popular na elaboração do PPA, garantindo que as metas previstas reflitam as reais necessidades da população.

Por fim, em cumprimento ao que estabelece a LRF, em seu artigo 48, em que elenca os instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, será realizada junto a Comissão de Economia, Finanças, Orçamentos e Parcerias para apresentação e discussão da LDO - 2026 em trâmite na Câmara Municipal, no dia 05 de maio, às 9h00min, no plenário desta Casa de Leis.

Ante o exposto, haja vista a propositura estar em consonância com o ordenamento jurídico constitucional, com as disposições da Lei Orgânica do Município e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, inexistindo, assim, qualquer óbice para a sua tramitação, **esta Comissão não se opõe à tramitação desta matéria.**

Da mesma forma o **Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei nº 320/2025** também cumprem com os requisitos legais para a sua tramitação, visto que apenas faz correções de caráter redacional, razão pela qual essa Comissão opina favoravelmente ao seu regular trâmite nesta Casa.

S/S 28 de abril de 2025.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

CAIO DE OLIVEIRA EGEA SILVEIRA
Membro

HENRI JOSÉ ARIDA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380033003100340032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 28/04/2025 09:39

Checksum: **C012CE421F3B8DEFBCC87B80523DCC5464898D8699EBAC8C410F557F27B5125**

Assinado eletronicamente por **Henri José Arida** em 28/04/2025 10:53

Checksum: **52E8799C810CA163EF1414D46299AA016B22A72364141B8A8A2B8FF72F0400D0**

Assinado eletronicamente por **Caio de Oliveira Egea Silveira** em 28/04/2025 14:54

Checksum: **528DE4691D2DC7B44B01300E9D203A62BE181780F2C99D5E99324C42147B5F8F**

